

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: O DOLO COMO CONDIÇÃO INDISPENSÁVEL DE PUNIBILIDADE A PARTIR DAS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 14.230/2021

Ricardo Passos de Santana¹; Pedro Henrique Amorim Fernandes²

¹Graduando em Direito (UNIMAM), ricardopassos1701@hotmail.com; ²Pós-graduado em Licitações, Convênios e Contratos Administrativos (UNIMAM), Mestrando em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente (UNIMAM), arq.jus@gmail.com.

As alterações trazidas pela Lei 14.230 de 2021, principalmente no que diz respeito à exigência do elemento subjetivo do dolo como condição *sine qua non* para caracterização do ato de Improbidade Administrativa surge como tema de grande relevância. Assim, aflora como objetivo geral deste estudo, analisar como essas alterações podem interferir no combate aos crimes de corrupção, precisamente os atos de improbidade, e, como objetivos específicos, busca-se compreender o elemento do dolo específico como condição imprescindível para punir os atos de improbidade dos agentes públicos; demonstrar de fato o que mudou com alteração dada pela Lei 14.230/21; entender como ficam os processos que já possuem coisa julgada, bem como os que ainda estão em andamento. A problemática a ser aprofundada nesse estudo encontra alicerce no fato de que a Lei de Improbidade Administrativa atua diretamente no combate a corrupção, estando intimamente ligada ao tema proposto, sendo assim, questiona-se tal circunstância: Deveria ser o dolo específico o elemento essencial para garantir a punibilidade dos agentes improbos? Conforme será abordado o tema, reflexões serão trazidas para melhor elucidar o que levou o legislador a afastar o elemento da culpa e impor a exigência do dolo como condição para que se possa configurar essa conduta delituosa. Esta será uma pesquisa exploratória e descritiva, elaborada, fundamentalmente, a partir de estudo bibliográfico e julgados dos tribunais acerca do tema. Apesar de ainda incipiente, verifica-se que os resultados esperados nesta pesquisa partem de duas hipóteses, quais sejam, a Lei 14.230/21 foi alterada para que se adequasse ao entedimento já consolidado da jurisprudência, o qual já exigia a necessidade da comprovação do dolo para configurar os crimes de improbidade; o legislador quis dar garantia de que o simples fato do agente atuar de forma culposa (negligência, imperícia ou imprudência) não acabasse ensejando em uma condenação desproporcional, pois este não teria desejado que a sua conduta alcançasse uma finalidade delituosa.

Palavras-chave: Improbidade Administrativa. Lei 14.230/21. Dolo. Culpa. Irretroatividade.